

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **11/3/2025**

161 TC-005019.989.23-5 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2023.

Presidente: Vicente Aparecido Romero.

Advogado(s): Alessandro Rodrigo Theodoro (OAB/SP nº 168.723).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	2,57%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	52,76%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,61%
<i>População</i>	9.417
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Trata-se do exame das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Estrela d'Oeste**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR – 11), referentes ao exercício de **2023**.

As principais ocorrências anotadas no relatório da fiscalização (ev. 14) foram as seguintes:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Falta de incentivo efetivo à participação popular nas audiências públicas para o debate dos planos orçamentários; audiências públicas realizadas exclusivamente na forma presencial; baixa adesão popular às audiências públicas;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Não há setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Incoerência entre as metas de programas e ações com a sua natureza; impossibilidade de aferição dos resultados dos indicadores;

A.3. CONTROLE INTERNO

- O servidor designado para as atividades de controle não exerce a função com exclusividade; exercício simultâneo da função de controle com atividades incompatíveis;
- Falta de clareza quanto à regulamentação do percentual devido a título de gratificação a ser paga ao titular da função de Controlador Interno na Câmara Municipal; o ato de designação do servidor para as funções de controladoria não fixou expressamente o percentual a ser recebido e a sua base de cálculo;
- Nova redação dada ao dispositivo legal que foi aplicado como fundamento para o pagamento da gratificação ao Controlador Interno suprimiu disposição atinente à Câmara Municipal; não aplicação das alterações trazidas pela Lei Municipal nº 4.127/2023, após o início de sua vigência, indica possível recebimento a maior do que o devido, no montante de R\$ 2.867,49, a título de Gratificação de Desempenho do Controle Interno (GDCl);
- Não foram abordados assuntos importantes pelo Sistema de Controle Interno;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, sendo recomendável a restituição em periodicidade mensal ou bimestral;
- Superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário;
- Historicamente, o órgão deixa de executar mais de 10% das despesas correntes planejadas;
- Nos quatro exercícios comparados, em três deles, inclusive na execução orçamentária em avaliação, não foi empenhada sequer metade (50%) da despesa de capital planejada para o período;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O saldo de Restos a Pagar Não Processados decorre de empenhos globais (estimativos) que não foram cancelados oportunamente no encerramento do exercício, sendo providenciada a sua anulação integral em 2024;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos com diferença no Sistema AudeSp – Fase III;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A concessão de RGA acima do percentual inflacionário no exercício de 2022, situação que afeta a evolução dos valores pagos durante o período em avaliação;
- O órgão encaminhou informação negativa ao Sistema AudeSp, mesmo tendo sido concedida Revisão Geral Anual aos agentes políticos da Câmara Municipal;

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

- As despesas liquidadas com pessoal e custeio (totais e *per capita*) situaram-se acima da média resultante da comparação desses itens em câmaras de porte equivalente;
- As despesas liquidadas com pessoal e custeio representaram 17,27% da Receita Própria do Município, superando o percentual calculado em relação à média dos dispêndios dessa natureza em câmaras de porte equivalente;

C.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Ausência de comprovação da singularidade do serviço contábil contratado por inexigibilidade; falta de comprovação da notória especialização; carência de demonstração da inviabilidade de competição;
- Justificativa apresentada no Termo de Referência não esclarece o motivo determinante da escolha da empresa contratada;
- Similaridade entre os serviços a serem executados pelo contratado por inexigibilidade e as atribuições de cargo público previsto no Quadro de Pessoal da câmara, o que afasta a singularidade que justificaria a inviabilidade de competição;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, dos balanços e demais demonstrações contábeis;
- Não foi encontrado caminho ou qualquer indicação da divulgação dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), juntamente com seus anexos (artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000);

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento de parte das recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Não foram adotadas providências em relação a contrato e respectivo aditamento celebrados pelo Poder Executivo e julgados irregulares por esta Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório e juntou aos autos a manifestação da defesa (ev. 30), procurando afastar as ocorrências apontadas pela fiscalização, pugnando pela aprovação das Contas.

Manifestando-se nos autos (ev.40), o d. Ministério Público de Contas propôs nova notificação, específica sobre a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos agentes políticos, em provável ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Acolhida a proposta de diligência, o responsável foi notificado (ev. 49) e apresentou justificativas complementares (ev. 55).

Manifestando-se novamente nos autos (ev. 64), o d. MPC opinou pela **irregularidade** das Contas e pela aplicação de multa, pelos seguintes motivos, em síntese:

- 1. Itens A.1.1 e A.1.2** - inoperância de Comissão Permanente capaz de fiscalizar os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo;
- 2. Item A.3** – sobreposição de atividades do Controlador Interno;
- 3. Item B.1.1** - previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo;
- 4. Item B.5.2** – indevida revisão aplicada nos subsídios dos Senhores Edis, em afronta ao princípio da anterioridade;
- 5. Item C.2** – contratação de serviços contábeis via inexigibilidade licitatória, ao arrepio das normas regentes sobre a matéria.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2020	003754.989.20	Regular	11/11/2021
2021	006449.989.20	Regular	19/09/2023
2022	004785.989.22	Regular*	22/11/2024

*Decisão revertida em sede de recurso (TC-0021332.989.23).

É o relatório.

gwjr

Voto

TC-005019.989.23

Os autos demonstram que as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste reúnem condições suficientes para a sua aprovação, em razão da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos prestados pela Origem.

Inicialmente, observo que o gasto total do Legislativo obedeceu à meta estabelecida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,57% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Além disso, a Câmara também atendeu ao limite estabelecido pelo § 1º do já citado artigo da Constituição Federal, eis que o dispêndio com a folha de pagamento foi de 52,76% da receita realizada.

Com relação ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Edilidade apresentou um índice de 1,61% de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, atendendo, dessa forma, ao limite disposto pela legislação.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à legislação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

No que se refere a concessão da Revisão Geral Anual aplicada aos subsídios dos Edis, o entendimento desta corte, até que a matéria seja pacificada no âmbito do Poder Judiciário, é pela aceitação da concessão da recomposição da perda inflacionária desde que atendidos os requisitos delineados no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendo que para o ano em análise, a Lei Municipal que concedeu a RGA observou o disposto na Carta Magna, pois considerou a inflação acumulada nos últimos 12 meses e na mesma data e em índice idêntico,

compreendeu tanto a remuneração dos servidores quanto os subsídios dos agentes políticos.

Sobre a contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, alegou a defesa que a Lei 14.039/20 reconheceu que os serviços contábeis se revestem de natureza técnica e singular e, quando comprovada a sua notória especialização, podem ser contratados sem licitação.

Assim, juntou aos autos o Processo de Contratação de Empresa para Prestação de Serviço no qual constam atestados de capacidade técnica em nome da empresa contratada, os quais evidenciam sua experiência no serviço almejado pela Edilidade, restando, porém, ausente a evidenciação documental da notória especialização, requisito essencial para as contratações da espécie.

No entanto, por se tratar de município de pequeno porte (9.417 habitantes), com orçamento exíguo e considerando a boa ordem das contas no que tange aos limites constitucionais e legais, bem como o valor do contrato (R\$ 54.600,00), relevo a falha e recomendo que a Origem evidencie documentalmente a notória especialização reclamada pela Lei nº 14.039/20 para futuras contratações da espécie.

No tocante à execução orçamentária, o repasse de duodécimos foi de R\$ 1.550.000,00, havendo a devolução de R\$ 256.746,14, correspondentes a 16,56%, demonstrando um inadequado planejamento orçamentário. Assim, reputo pertinente a expedição de recomendação para que a Edilidade adote medidas para aperfeiçoar a programação orçamentária, atendendo aos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e promova a devolução mensal ou bimestral do excedente de recursos, na forma do Comunicado SDG nº 26/2023, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de recursos para a execução das políticas públicas do Município.

Por fim, quanto ao recebimento indevido de gratificação ao servidor designado para o desempenho das funções de controladoria, entendo que se

trata de uma falha pontual, que não compromete a análise das contas da Edilidade. Ademais, trata-se de valor de baixa monta e recebido de boa-fé pelo servidor e, segundo alegações da defesa, a situação já foi devidamente sanada. Portanto, determino que a fiscalização verifique a ausência de reiteração de falha da espécie.

Os demais apontamentos feitos pela Fiscalização não causaram efetivos prejuízos ao erário, razão pela qual podem ser relevados, sem embargos das recomendações pertinentes.

Pelo exposto, voto pela **regularidade com ressalva** das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da **Câmara Municipal De Estrela D'oeste**, com base no artigo 33, inciso II, com quitação ao Sr. Vicente Aparecido Romero, nos termos do artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Fica o poder Legislativo ciente, por meio deste voto, das seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer da decisão:

- institua setor ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos atos de gestão do Poder Executivo.
- aperfeiçoe a atuação do Controle Interno;
- envie informações fidedignas ao E. Tribunal de Contas;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.